

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2022**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o art. 115 da Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta os artigos 6º-C e 6º-D à Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para disciplinar o desconto de empréstimo consignado da aposentadoria e pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta o artigo 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para disciplinar o desconto de empréstimo consignado da aposentadoria e pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

§7º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a liberação do recurso pelas instituições financeiras em cada contratação e a efetivação dos descontos dependerão de autorização de seu titular ou representante legal, por meio de serviços eletrônicos com acesso autenticado, como aplicativo ou canal de atendimento telefônico, que serão disponibilizados e disciplinados pelo INSS no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.”

LexEdit  
CD220599304300\*



Art. 3º A Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-C Nas hipóteses previstas nos artigos 6º e 6º-A, a liberação do recurso pelas instituições financeiras em cada contratação e a efetivação dos descontos dependerão de autorização de seu titular ou representante legal, por meio de serviços eletrônicos com acesso autenticado, como aplicativo ou canal de atendimento telefônico, que serão disponibilizados e disciplinados pelo INSS no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º-D Na hipótese prevista no artigo 6º-B, a liberação do recurso pelas instituições financeiras em cada contratação e a efetivação dos descontos dependerão de autorização de seu titular ou representante legal, por meio de serviços eletrônicos com acesso autenticado, como aplicativo ou canal de atendimento telefônico, que serão disponibilizados e disciplinados pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tema do presente projeto envolve sensivelmente cidadãos brasileiros aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, benefícios esses geridos e operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como os titulares de pensões pagas pela referida autarquia federal e beneficiários de programas federais de transferência de renda.

O crédito consignado a beneficiários do INSS e de programas de transferência de renda, pela facilidade de operação e retorno, cresceu demasiadamente. Ocorre, no entanto, que os bons propósitos da política pública de facilitação do crédito têm sido maculados pelos transtornos ocasionados por frequentes fraudes sofridas por esse público específico.



\* CD220599304300\*

Os beneficiários, em sua maioria, são idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade e, diante disso, é imprescindível que se criem mecanismos de controle e proteção dos seus direitos. O próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) expressa, em seu artigo 4º, que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”. E, com o fito de zelar pela dignidade e proteção desse público, apresentamos esta proposição.

O INSS, por meio da Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018, dispõe que os benefícios concedidos após a referida data devem permanecer bloqueados para empréstimos durante 90 dias, prazo alterado durante a pandemia do Coronavírus para 30 dias. **O problema está, principalmente, nos benefícios concedidos antes de 2018.**

Nesse sentido, recentemente houve manifestação judicial prolatada pela 12ª Vara da Justiça Federal, como segue abaixo:

A alteração promovida pela IN nº 100, de 28/12/2018, do INSS, como se verifica, já denotou uma preocupação do ente público com o controle e prevenção de empréstimos fraudulentos e assédio a aposentados (que denomina de "marketing ativo"). Ocorre, no entanto, que tal disposição alcança apenas os novos benefícios. O pedido liminar, tal como formulado pelo Instituto Defesa Coletiva, ora demandante, é de que também os benefícios anteriores tenham o mesmo mecanismo de proteção. Assim, da modalidade atual (*opt-out*, ou seja, modalidade na qual o segurado necessita fazer opção no aplicativo ou no telefone 135 de que deseja que seu benefício seja bloqueado para empréstimos) passar-se-ia para a modalidade *opt-in* (ou seja, todos os benefícios seriam bloqueados, e o segurado que desejasse realizar empréstimo faria o desbloqueio para tal finalidade).<sup>1</sup>

Diante da elevada incidência de contratos fraudulentos envolvendo os aposentados, pensionistas e beneficiários de programas de transferência de renda, e com foco na proteção desse público, o presente Projeto de Lei visa estender a proteção do bloqueio prévio e necessidade de liberação expressa para todos os beneficiários e não somente àqueles que tiveram a concessão do benefício a partir de 2018.

<sup>1</sup> Justiça manda INSS bloquear empréstimo consignado para barrar fraudes, disponível em <https://tribunaonline.com.br/economia/justica-manda-inss-bloquear-emprestimo-consignado-para-barrar-fraudes-118554>, acesso em 24/06/2022.



LexEdit  
\* C 0 2 2 0 5 9 9 3 0 4 3 0

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com a garantia de direitos constitucionais e com a proteção dos aposentados, pensionistas e beneficiários de programas federais de transferência de renda contra empréstimos fraudulentos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## Deputado CÉLIO SILVEIRA



ExEdit